



PROCESSO Nº 1563832016-4

ACÓRDÃO Nº 047/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: EPLAST NORDESTE S/A

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MANÁIRA DO CARMO DANTAS ABRANTES DE MELO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO
- MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA.**

Não se conhece o recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada. Mantidos integralmente os termos do Acórdão nº 445/2020.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa EPLAST NORDESTE S/A, nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 445/2020, proferido por esta Egrégia Corte, em sua integralidade.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de janeiro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1563832016-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: EPLAST NORDESTE S/A
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante: MANÁIRA DO CARMO DANTAS ABRANTES DE MELO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE
- RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA.**

Não se conhece o recurso de embargos declaratórios interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada. Mantidos integralmente os termos do Acórdão nº 445/2020.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra decisão proferida no Acórdão 445/2020 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002235/2016-49, às fls. 10, lavrado em 07 de novembro de 2016, em desfavor da empresa EPLAST NORDESTE S/A, inscrição estadual nº 16.197.814-2, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL INFRINGÊNCIA AO ART. 13, VIII, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97, NÃO COMPROVOU QUE O BEM DADO SAÍDA, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, FOI IMPORTADA DO EXTERIOR, MOTIVO PELO QUAL NÃO DEVERIA TER SIDO APLICADA A ALÍQUOTA DE 4% (QUATRO POR CENTO), MAS, SIM, A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12% (DOZE POR CENTO). TUDO CONSOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS QUE DORAVANTE FAZEM PARTE DOS AUTOS.

O crédito tributário lançado corresponde ao valor total de R\$ 104.544,56 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 52.272,28 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) de ICMS e R\$ 52.272,28 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais



e vinte e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Na instância prima a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. SAÍDAS TRIBUTADAS A MENOR. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

A transferência de mercadorias e bens entre estabelecimento filiais é fato gerador do ICMS, não devendo ser confundido com meros deslocamentos. Trazidas aos autos provas que elidiram parte da denúncia imposta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 18 de setembro de 2019 (fls. 72), a autuada apresentou recurso voluntário, no qual reitera o argumento segundo o qual a Súmula 166 do STJ informa que não existe hipótese de incidência do ICMS nas operações de transferência do ativo imobilizado, porque não se operou a transferência de propriedade ou titularidade das máquinas e equipamentos.

Apreciado o referido recurso pela Segunda Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração supracitado, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 4.640,00 (quatro mil e seiscentos e quarenta reais), sendo R\$ 2.320,00 (dois mil e trezentos e vinte reais) de ICMS, por infringência aos arts. 13, VIII e art. 106, ambos do RICMS/PB e R\$ 2.320,00 (dois mil e trezentos e vinte reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 445/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL – UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Incidência do ICMS nas saídas de bens de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular, conforme legislação de regência.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento, por via postal, em 13/12/2021 (fls. 96).



Irresignada com a decisão consignada no Acórdão nº 445/2020, o contribuinte opôs Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 98 a 105), no qual apresenta, em síntese, que permaneceu hígido o lançamento apenas quanto à Nota Fiscal nº 797, que trata de transferência entre estabelecimentos e que a decisão colegiada não está aderente a toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso deve ser provido para reformar a decisão da segunda instância.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

De forma introdutória, convém destacar que o recorrente denominou sua peça como “Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais” e apresentou como justificativa para o seu protocolo os mesmos argumentos apresentados em sede de Impugnação e do Recurso Voluntário, apresentado em 26/09/2019, às fls. 74 a 80.

Neste ponto, convém aplicar o princípio da fungibilidade para receber o Recurso com natureza jurídica de Embargos de Declaração, pois denota-se a inexistência de má-fé no equívoco no manejo do instrumento recursal, uma vez que o art. 75 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais não prevê a possibilidade de interposição de Recurso Voluntário em face de decisão colegiada¹, senão veja-se os recursos disponíveis na esfera administrativa:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

- I - Voluntário;
- II - de Agravo;
- III - de Agravo Regimental;
- IV - de Ofício;
- V - de Embargos de Declaração;
- VI - Especial;
- VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Com efeito, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², ou a pretexto dos

¹ Art. 81. Caberá Recurso Voluntário **da decisão proferida em primeira instância** em processo contencioso ou de consulta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da sentença, na forma do art. 11 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. (grifos acrescidos)

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

A legislação acima citada também estabelece prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, conforme estabelece o artigo 87 da Portaria nº 80/2021 da SEFAZ/PB.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação de tal prazo processual, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se encontra precluso, visto que a recorrente tinha 5 (cinco) dias contínuos para sua interposição, nos termos de nossa legislação tributária³, a contar da data da ciência da decisão proferida por este Conselho, a qual ocorrera em 13/12/2021 (segunda-feira), conforme informação do AR, juntado à fls. 96.

Por sua vez, o contribuinte protocolou sua peça em 11 de janeiro de 2022, situação que demonstra a intempestividade do recurso ora em análise, pois, verifica-se que o Acórdão nº 445/2020, embargado, teve a aludida ciência efetivada em 13/12/2021, segunda-feira, e sendo o prazo contínuo, este se findaria em 20/12/2021, prazo fatal para oposição dos embargos declaratórios.

Assim, no âmbito do direito administrativo tributário, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A interposição de recurso de embargos declaratórios, depois de decorrido o prazo legal previsto, resulta precluso o direito do contribuinte, não se tomando conhecimento pelo órgão julgador, por intempestividade de agir do contribuinte, inviabilizando a análise do mérito de tal recurso.

Não obstante, este Colegiado já se posicionou em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos nº 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO
EMBARGADA MANTIDA.

³ Lei nº 10.094/13

(...)

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. § 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. § 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO N°. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios interposto, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Pelo Exposto,

VOTO pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa EPLAST NORDESTE S/A, nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 445/2020, proferido por esta Egrégia Corte, em sua integralidade.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator